



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 63, DE 2014**

**(Nº 5.382/2013, na Casa de origem)**  
(De Iniciativa do Supremo Tribunal Federal)

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal 33 (trinta e três) cargos em comissão de nível CJ-03 e 90 (noventa) funções de confiança de nível FC-03.

Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.382, DE 2013

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal;

*Supremo Tribunal Federal*

### PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2013 (DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

LEI Nº , DE DE DE

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal 33 (trinta e três) cargos em comissão de nível CJ-03 e 90 (noventa) funções de confiança de nível FC-03.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Supremo Tribunal Federal no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar 9 funções de confiança de nível FC-03 no Gabinete de cada um dos dez Ministros da Corte, com exceção da Presidência, de modo que todos os servidores que desempenham suas atividades diretamente ligadas aos magistrados recebam igual tratamento e sejam remunerados pelo grau de responsabilidade do trabalho, pela confiança e pela qualidade requerida. Atualmente, os Gabinetes dos Ministros possuem servidores que desempenham as mesmas atividades, porém remunerados de forma distinta.

Além da criação das nove funções, objeto deste Projeto de Lei, para o alcance do nivelamento pretendido, o Tribunal transformará, sem aumento de despesa, nos termos da Lei nº 11.416/2006, 10 funções comissionadas de nível FC-01 e 30 de nível FC-02, hoje existentes nos Gabinetes dos Ministros, em funções de nível FC-03 para que os analistas processuais de mesma atribuição possam ser remunerados igualmente.

A criação dos trinta e três cargos em comissão de nível CJ-03 no Gabinete de cada um dos onze Ministros da Corte, também objeto desta proposta, destina-se à ampliação e à melhoria da estrutura de assessoramento jurídico dos Ministros.

Importante frisar que nos últimos anos, o Tribunal promoveu reorganizações administrativas que aceleraram o processamento judiciário, desde o ingresso do processo até sua efetiva distribuição, aumentando o número de processos afetos a cada Ministro. Essa modernização administrativa demandou a lotação de mais servidores nos Gabinetes de Suas Excelências para a realização de atividades de análise processual, de pesquisa doutrinária e de jurisprudência, de seleção de acórdãos e de todas as outras questões decorrentes da atividade interna do Gabinete.

Além disso, novos procedimentos e métodos de trabalho tiveram de ser implementados nos Gabinetes dos Ministros para organização, controle e análise dos processos eletrônicos e daqueles envolvidos com os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, demandando servidores cada vez mais instruídos e capacitados para o trabalho.

Todas essas razões reforçam a necessidade de se promover importante investimento nos Gabinetes dos Ministros da mais alta Corte do país para a melhoria da prestação jurisdicional e alcance de resultados mais céleres para a sociedade.

Cumpre destacar que o custo da presente proposta não representará despesa significativa no orçamento do Tribunal, haja vista que o acréscimo anual de despesas será de R\$ 4.614.551,67, correspondente a 0,89% do orçamento do STF.

Função/Cargo	Qtde. por Gabinete	Total	Valor da FC-03 (R\$)	Total anual (R\$)
FC-03	9	90	1.379,07	1.654.470,28
CJ-03	3	33	6.729,14	2.960.081,39
				<b>4.614.551,67</b>

O anteprojeto prescinde da manifestação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do disposto no art. 74, inciso IV, § 1º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

Brasília, 11 de abril de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Presidente

Mensagem nº 16

PL 5382/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação das egrégias Casas do Congresso Nacional, nos termos do artigo 96, II, "b", da Constituição Federal, o incluso Anteprojeto de Lei, e a respectiva justificação, aprovado por esta Corte em Sessão Administrativa realizada em 10 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão e de funções de confiança no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Esclareço que o anteprojeto prescinde da manifestação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do disposto no art. 74, inciso IV, § 1º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

Brasília, 11 de abril de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Presidente

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 16/7/2014